



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Recurso nº. : 124.876
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : WALDIR LUIS FERNANDES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.932

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR LUIS FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

Recurso nº. : 124.876
Recorrente : WALDIR LUIS FERNANDES

RELATÓRIO

Waldir Luis Fernandes, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 31//36, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.42/64.

O contribuinte protocolizou em 22/03/99, pedido de restituição do imposto de renda (fls. 01), correspondente ao Exercício 1994, ano-calendário de 1993, por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria - PDI, que no seu entender, foi indevidamente retido, pois são rendimentos referentes à indenização paga.

O contribuinte junta aos autos os documentos de fls.02/10.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo recorrente é improcedente, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos arts. 165 e 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. (Despacho Decisório nº 10830/GD/1561/2000 – fls. 11/12)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2000(AR fls. 28) em não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

Inconformidade (fls. 14/28), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, alegando, em síntese, que:

- (a) O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória e, portanto, não se enquadram no conceito de renda;
- (b) fundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário, a SRF editou a IN nº 165/98, dispensando a constituição de créditos tributários ao imposto de renda sobre verbas de incentivo à demissão voluntária, assim como autorizou o cancelamento dos créditos tributários constituídos;
- (c) O Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do imposto de renda retido sobre as verbas do PDV, observando-se o trâmite definido pela IN nº 21/97;
- (d) Com base nos citados normativos, ingressou com pedido de restituição, que foi indeferido, alegando-se que o Ato Declaratório nº 96/99, estabeleceu o prazo de 05(cinco) anos, contados a partir da data da extinção do crédito tributário, como o marco final para a entrega do requerimento de devolução do indébito;
- (e) Argumenta que o Ato Declaratório traduz, uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição do indébito tributário, pois o Parecer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

COSIT nº 58/98 tinha um posicionamento bem diferente do definido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99);

(f) Essa mudança de entendimento não pode alcançar os pedidos já formulados;

(g) A SRF submeteu-se à deliberação advinda da PGFN através do Parecer acima citado, que consigna vários pontos questionáveis, como a conclusão de que aplicação do efeito "ex tunc" às decisões do STF ou Resolução do Senado contraria o princípio da segurança jurídica;

(h) Também a conclusão sobre prazos decadenciais e prescricionais é contestável;

(i) A terceira conclusão do Parecer da PFN deve ser analisada em conjunto com o item 43, do mesmo documento;

(j) A quarta conclusão evidencia a fragilidade do seu conteúdo, ao propugnar pelo recurso extraordinário ao STF para alterar a jurisprudência;

(k) Conclui que o termo inicial de contagem do prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da edição da IN SRF nº 165/98, que tem por base de apoio o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98;

1041

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

(I) Ainda, o STJ tem entendimento de que a extinção do crédito tributário se dá num prazo máximo de 10 (dez) anos, sendo que o prazo de decadência se conta a partir da homologação do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância "a quo" após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Decisão da DRF, proferindo decisão constante às fls. 31/36, que contém a seguinte ementa:

*"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADÊNCIA .
Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento,
o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na
fonte em razão de PDV.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "*

Cientificado em 13/10/00 (AR - fls. 38), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (08/11/00), contra a decisão supra ementada, argumenta, em síntese, que:

- o Ato Declaratório SRF nº 96/99, em que se apóia a r. decisão, não tem guarida do bom direito;
- afirma que a decisão recorrida apresenta três argumentos para justificar a vinculação ao AD/SRF nº 96/99, e estes argumentos são os mesmos apresentados no Parecer PGFN/CAT Nº 1.538/99;
- a decisão não examinou os argumentos apresentados na impugnação, o que força a recorrente a repisa-los;

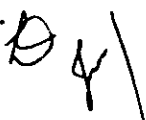
D. Fr.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

- refuta as razões contidas na decisão: primeiramente, o prazo para o exercício do direito de restituição, prazo de decadência e prescrição, está regulado no CTN. Reforça a tese de que o pagamento indevido pode originar-se de uma solução jurídica conflituosa;
- em seguida, trata do princípio da segurança jurídica. Se prevalecer o entendimento esposado na r. decisão todos os contribuintes deveriam questionar a validade das leis tributárias;
- a retenção do imposto na fonte não tem o atributo de extinção do crédito tributário, uma vez que representa uma mera antecipação por conta da efetiva obrigação a ser apurada na declaração de rendimentos;
- reforça ainda, de que a r. decisão não apreciou os argumentos apresentados na impugnação, onde analisou detidamente o Parecer PGFN/Nº 1.538/99, o que poderia dar causa à nulidade da decisão;
- em momento algum se colocou em dúvida a não tributação da indenização vinculada ao denominada PDV, o que, em princípio, garante o direito à restituição ;
- menciona que as objeções das autoridades fazendárias, diz respeito tão somente ao prazo para o exercício desse direito de pleitear a restituição;
- novamente apresenta as razões apresentadas em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

... "(grifo meu)".

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.002015/99-42
Acórdão nº. : 106-11.932

de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (**06/01/99**), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 22/03/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA